



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PASSAGEM**. Prestação de Contas do Prefeito Josivaldo Alexandre da Silva, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Passagem, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00140/23

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PASSAGEM**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Josivaldo Alexandre da Silva.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes nos autos, elaborou o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3004/3027, destacando os seguintes



PROCESSO TC Nº 03820/22

aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 447/2020, publicada em 04/12/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.300.998,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.650.499,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 174.343,00, com a devida autorização legislativa, e especiais, no montante de R\$ 280.000,00, sem a mencionada autorização;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.765.176,11, equivalendo a 83,40% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 17.651.565,45, representando 82,87% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 14.263.290,68;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.760.808,43;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 75,20% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 23,07% da receita de impostos, no entanto, destaca a Auditoria a impossibilidade de responsabilidade pelo descumprimento de aplicação mínima estabelecida constitucionalmente, em razão do que foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,31% da receita de impostos.



PROCESSO TC Nº 03820/22

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.585.000,00;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
5. Aplicação inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da educação básica (63,61%);
6. Aumento de contratações temporárias;
7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
8. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 5024/6264. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 6280/6291, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Aplicação inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da educação básica (63,61%);
4. Aumento de contratações temporárias;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

5. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6294/6310, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Paulista, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, relativas ao exercício de 2021;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Paulista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Passagem, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, restou apenas uma falha sobre a qual passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Passagem, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Passagem, constata-se, inclusive, que houve aumento nas contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2021, **que saltou de 34 contratados em janeiro daquele ano para 52 em dezembro**, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo o envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Passagem.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

Ultrapassadas essa questão, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2021, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **27,48%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **75,20%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **23,61%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que a única prestação de contas do Prefeito Municipal de Passagem, Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, que já foi apreciada por este Tribunal, teve o seguinte resultado:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04345/21	2020	Parecer Favorável (PPL – TC 00041/23)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, Prefeito Constitucional do Município de **PASSAGEM**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, Prefeito do Município de Passagem, relativas ao exercício de 2021;
- 2) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Passagem a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 03820/22

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03820/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Passagem este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Josivaldo Alexandre da Silva, **Prefeito Constitucional** do Município de **PASSAGEM**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023

Assinado 26 de Setembro de 2023 às 11:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 10:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

25 de Setembro de 2023 às 12:27



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Setembro de 2023 às 12:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

29 de Setembro de 2023 às 11:05



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL